

# RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA: UMA ALTERNATIVA À EMPRESA ANTE O DANO AMBIENTAL

ANA PAULA MARQUES DE SOUZA<sup>1</sup>  
ANTONIO EDIGLEISON RODRIGUES DE BRITO<sup>2</sup>  
FLÁVIO MARIA LEITE PINHEIRO<sup>3</sup>

**Resumo:** A responsabilidade social corporativa é um tema em evidência que surgiu em virtude da demanda social por crescimento econômico aliado ao desenvolvimento sustentável. A atualidade revela uma mudança na perspectiva do consumidor e, conseqüentemente, da empresa. O cuidado com o meio ambiente deixou de ser apenas preocupação estatal e passou a integrar uma das funções da administração empresarial. As ações socialmente responsáveis das empresas são uma alternativa ante os desafios da modernidade às conseqüências dos danos ambientais advindos de sua atividade econômica, com uma mudança de paradigma da sociedade na sua relação com o meio ambiente.

**Palavras-chave:** *Responsabilidade social corporativa. Dano ambiental. Responsabilidade civil.*

## INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial no século XVIII representa um divisor de águas na relação entre o homem e o meio ambiente. O processo de produção tornou-se cada vez mais rápido, com a adoção de modernas técnicas de produção em massa, para possibilitar o atendimento a uma parcela maior de consumidores, e conseqüentemente gerar um lucro maior. Contudo, os efeitos desse incremento na produção foram negativos em alguns aspectos, como a geração de altos níveis de poluição e a exploração ambiental desregrada.

Por muito tempo a sociedade não deu a devida importância para esse fato, pelo menos até o momento em que as conseqüências tornaram-se evidentes, a exemplo dos problemas advindos do

1 Mestre em Ciências Jurídicas, com ênfase em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). E-mail: profa.anapaulamarques@gmail.com

2 Discente do 9º período do curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA).

3 Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA).

aquecimento global, a escassez de água e a extinção de espécies na fauna e flora, ou seja, respostas naturais à intervenção humana.

Apenas na segunda metade do último século houve efetivas demonstrações de preocupação com a degradação do meio ambiente e procura por respostas para diminuir a atividade devastadora do homem sobre os recursos naturais. Os países e organizações mundiais uniram-se em diversos eventos para discussão sobre o impacto do dano ambiental.

Na esteira dessa preocupação mundial, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), primeira constituição que trabalhou o tema meio ambiente, trouxe diversos dispositivos relacionados a essa temática, no que se destaca a elevação da defesa do meio ambiente a princípio da ordem econômica nacional a ser observado por todos os agentes econômicos (envolvidos em produção, distribuição e consumo).

Seguindo a linha da Carta Magna, o legislador infraconstitucional, ao editar o Código Civil de 2002, taxou de forma objetiva a responsabilidade do causador de dano ambiental, tal como trazido pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Dessa forma, o agente econômico que causar dano ambiental, independente de que advenha ou não da culpa, tem obrigação objetiva de reparação.

O objetivo deste trabalho é esboçar aspectos da responsabilidade social e civil dos agentes econômicos, seja na proteção e defesa do meio ambiente, como forma preventiva, como na reparação dos danos resultantes de sua atividade econômica.

## DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ESBOÇADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Miguel Reale (1987, p. 21-22) afirma que, se antes o legislador recorria à natureza para dar base ao Direito (daí o Direito Natural), hoje, “numa trágica inversão, o homem é obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre.”

O Direito Ambiental, que se ergue na atualidade ante ao desenvolvimento econômico e social da humanidade, surge na tentativa do Estado, através de uma intervenção necessária, resguardar o meio ambiente, a fim de que seja possível o crescimento populacional com o menor desgaste dos recursos naturais que mantém possível a vida.

Com o crescente desenvolvimento industrial dos países, desde o início da Revolução Industrial, tem-se percebido a progressiva destruição dos bens naturais. Ao longo do tempo eles foram sendo

utilizados como matéria-prima das indústrias, mas sem a preocupação destas quanto ao esgotamento de tais recursos, ao manuseio, às consequências do seu uso desenfreado e, muito menos, à repercussão jurídica que tais atos poderiam gerar.

Ademais, por tempos o Direito pôs a tutela ambiental à margem de suas prioridades, não a considerando no rol de direitos de grande valor social a ser resguardado no ordenamento.

A mudança dessa perspectiva começou a ocorrer em âmbito internacional, com a crescente onda de globalização e a adoção de novas tecnologias, notadamente no âmbito da ciência. Estudos começaram a mostrar o impacto da atividade econômica no meio ambiente, o que ocasionou a movimentação de vários países, organizações intergovernamentais (Organização das Nações Unidas) e não governamentais (ONG).

Vários eventos de porte internacional começaram a ocorrer para discussão dessa problemática. Entre os mais importantes, podemos citar a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2007<sup>4</sup>, a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2009<sup>5</sup>, o Protocolo de Kioto<sup>6</sup>, a Rio Eco 92 e a Rio+20<sup>7</sup>, ambas ocorridas no Rio de Janeiro, em 1992 e 2012, respectivamente.

4 Representantes de 180 países reuniram-se em Bali, Indonésia, para discutir ações futuras com relação à Convenção-Quadro das Nações Unidas para Mudança Climática. As negociações foram exaustivas devido o embate entre os países desenvolvidos e países em desenvolvimento, principalmente com relação aos Estados Unidos, na omissão em aprovar um acordo comum. O resultado foi a aprovação do “Bali Roadmap” contendo um plano de negociações sobre mudanças climáticas, que deve conduzir a um acordo internacional pós-2012. Disponível em: <<http://ictsd.org/i/news/pontesquinzenal/5306/>>. Acesso em 11 de abril de 2014.

5 Também chamada **Conferência de Copenhague** ou **Cimeira de Copenhaga** (oficialmente **United Nations Climate Change Conference** ou **COP15**) foi realizada em Copenhague, Dinamarca, entre os dias 7 e 18 de dezembro de 2009. Seu objetivo foi reunir líderes mundiais para discutir reações às mudanças climáticas resultantes do aquecimento global. Disponível em: <<http://www.cop15.gov.br/pt-BR/indexef6a.html?page=panorama/conferencia-das-partes>>. Acesso em 11 de abril de 2014.

6 “O Protocolo de Quioto constitui um tratado complementar à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Criado em 1997, definiu metas de redução de emissões para os países desenvolvidos, responsáveis históricos pela mudança atual do clima.” Os países desenvolvidos, ou Partes do Anexo I, se comprometeram a reduzir suas emissões totais de gases de efeito estufa a, no mínimo, 5% abaixo dos níveis de 1990, no período compreendido entre 2008 e 2012 - também chamado de primeiro período de compromisso. Cada Parte do Anexo I negociou a sua meta de redução ou limitação de emissões sob o Protocolo, em função da sua visão sobre a capacidade de atingi-la no período considerado.” Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/protocolo-de-quioto>>. Acesso em 11 de abril de 2014.

7 A Rio+20 foi consequência da Rio Eco 92, cujo objetivo foi renovar o compromisso político com o desenvolvimento sustentável, “[...] por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais

Essa preocupação mundial também foi percebida pelo Brasil, com a edição de leis infraconstitucionais, como a Lei que **dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente** (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) e o novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012). Nossa Constituição Federal de 1988 elevou a proteção ao meio ambiente à categoria constitucional.

Diversos dispositivos constitucionais trabalham o tema, estabelecendo princípios de observância obrigatória para todo o ordenamento jurídico. Destacam-se os arts. 5º, inciso LXXIII<sup>8</sup>; 23, inciso VI<sup>9</sup>; 129, inciso III<sup>10</sup>; 170, inciso IV<sup>11</sup>; 184 ao 191<sup>12</sup> e 225.

De todos os dispositivos constitucionais, os arts. 170 e 225 merecem destaque para efeito deste trabalho. O art. 225 estabelece o meio ambiente como direito de todos, devendo ser conservado (utilizado de forma racional) não somente pelo Estado, mas também pelos diversos grupos sociais na formulação e execução da política do ambiente, numa cooperação entre Estados e entre Estado e sociedade (Princípio da Cooperação ou da Ubiquidade), em uma preocupação das consequências danosas futuras de nossas atitudes (Princípio da Equidade ou Solidariedade Intergeracional). Transcrevemos o artigo: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O meio ambiente assim é elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem. Abordando o tema, diz Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2009. p. 10) que a:

cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes.” Disponível em: <[http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html)>. Acesso em 10 de abril de 2014.

8 “Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

9 “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

10 “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;[...]

11 “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:[...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;[...]

12 Capítulo III da CF/88, intitulado “DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA”

Carta Magna estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprios, desvinculados do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem o próprio critério das nações: os chamados direitos difusos.

O douto autor revela que através desse posicionamento constitucional, o bem ambiental compreende uma inovação quanto à natureza jurídica desse bem, pois não tem caráter de bem público e nem privado, mas de uso comum, de forma que é primordial para a vida.

É importante ressaltar que tal dispositivo constitucional recepciona o conceito de meio ambiente dado pela Lei 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 3º, inciso I, que define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Extraíndo-se daí que “a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um *conceito jurídico indeterminado*, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma” (FIORILLO, 2009, p. 20), de forma que se buscou tutelar o meio ambiente diretamente e, de forma mediata, a qualidade de vida, principalmente humana.

O art. 170 da CF/88 também merece destaque, especialmente por trabalhar os Preceitos e Princípios Gerais da Ordem Econômica, numa tentativa de atuação estatal para diminuir os efeitos nocivos das atividades econômicas. Estabelece a livre iniciativa para qualquer agente ingressar no mercado, mas também estabelece a obrigatoriedade de observar os princípios contidos nos incisos, como a defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente.

As normas ambientais não possuem o objetivo de trazer impactos severos à atividade econômica, mas sim conciliar o crescimento econômico e social em equilíbrio com a preservação ambiental, ou seja, “a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos” (FIORILLO, 2009, p. 27-29). A interação homem-natureza na expansão econômica dos agentes é essencial, pois todo progresso depende da utilização adequada dos recursos naturais existentes.

[...] a doutrina ambiental tem procurado fixar a atividade econômica e a sociedade de consumo em três pontos fundamentais: a) evitando-se a produção de bens supérfluos e agressivos ao meio ambiente; b) convencendo o consumidor da necessidade de evitar o consumo de bens “inimigos” do meio ambiente; c) estimulando o uso de “tecnologias limpas” no exercício da atividade econômica. (RODRIGUES, 2002, p.137)

O princípio não pretende impedir o desenvolvimento econômico, pelo contrário, estimula-o, de tal maneira que “as organizações no novo contexto necessitam partilhar do entendimento de que deve existir um objetivo comum, e não um conflito, entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, tanto para o momento presente como para as gerações futuras.” (TACHIZAWA, 2011, p.7)

Dessa forma, percebe-se a preocupação do Poder Público em estabelecer certas regras para atribuir aos agentes econômicos uma responsabilidade tanto na conservação, quanto na reparação dos danos causados, sendo esta última definida como responsabilidade civil, tema de nosso trabalho.

## RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

O Direito ambiental tem como o objetivo primordial o estudo das normas ambientais e, independente da quantidade de normas existentes, “a natureza necessita proteção de *per se* e por seu próprio fundamento, o que não necessitaria de uma busca constante nos motivos que levam ao legislador e aos administradores em tomar certas decisões protetivas e defensivas.” (VASCONCELOS, 2012, p. 72).

A tutela do meio ambiente é direito fundamental, sendo imprescritível a pretensão reparatória do dano ambiental, “por tratar-se de matéria de ordem pública, indisponível, de titularidade difusa e para a qual a Carta Política de 1988 prevê proteção perpétua”. (GONÇALVES, 2010, p. 94-96)

A CF/88 esboça sua preocupação com o meio ambiente em diversos dispositivos, estabelecendo Princípios de observância obrigatória por todos os entes, como a “defesa do meio ambiente”, como Princípio da Ordem Econômica Nacional (art. 170, inciso IV).

São vários os Princípios que regem o Direito Ambiental, além do princípio constitucional citado, como os Princípios do Desenvolvimento Sustentável, Solidariedade Intergeracional, Prevenção, Poluidor-Pagador, Prevenção e direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

Um princípio que deve ser ressaltado é o princípio do poluidor-pagador. Não significa uma autorização para poluição se a parte efetuar uma contraprestação. Explicando o princípio assevera Fiorillo (2009, p.27) que:

impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade pode ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio

que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.

Tal princípio incide tanto sobre a pessoa jurídica, quanto sobre a natural, regida por direito público ou privado, e está resguardado na Constituição Federal, incutido no supratranscrito artigo 225, § 3º, que determina que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

De semelhante modo, o art. 14 e §1º<sup>13</sup> da Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece penalidades aos poluidores, bem como a necessidade de indenização ou reparação dos danos causados não somente ao meio ambiente, mas também a terceiros afetados por sua atividade, como a poluição de um rio que ocasione prejuízos aos pescadores locais.

Os dispositivos citados reforçam não só a responsabilidade civil objetiva, como também enfatizam a prioridade da reparação específica do dano ambiental e a solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade civil ambiental procura manter um equilíbrio, por via de uma contraprestação, de uma reparação de dano (GONÇALVES, 2010, p. 19). Assim, em um contexto amplo, a responsabilidade civil pode ser entendida tanto num aspecto jurídico, quanto moral, ou seja, a primeira pressupõe uma infração a uma norma ou preceito jurídico, gerando dano a terceiro ou até a coletividade, enquanto a moral está associada à consciência individual do ser humano.

Por conseguinte, a repercussão da responsabilidade jurídica tem ligação direta com a restituição, mesmo que de caráter simbólico, daquele que foi afetado pela infração do agente, garantida tal reparação pelo ordenamento jurídico vigente, o que não ocorre em relação à responsabilidade moral, que depende exclusivamente da individualidade do agente de querer ou não reparar o dano por ele causado ante a reprovabilidade moral fruto do ato moralmente danoso.

O intuito, portanto, é tutelar os bens jurídicos ante a possibilidade de atitude danosa desprovida de culpa pelo agente. Através dessa perspectiva, aquele que pratica uma ação causadora de dano responde diretamente pelos seus resultados (inversão do ônus da prova). Em conformidade com essa

<sup>13</sup> Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

teoria posicionou-se o legislador em também considerar essa possibilidade no parágrafo único do art. 927 do CC/2002, ao prever que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

O dano é um pressuposto básico para a incidência da obrigação de reparação. Ao ocorrer, tem-se, por consequência, a indicação não só daquele responsável, que pode ser identificado por poluidor, como também a sua responsabilização, ou seja, o dever de indenizar.

[...] dano ecológico ou ambiental tem causado graves e sérias lesões às pessoas e às coisas. Como qualquer outro dano, deve ser reparado por aqueles que o causaram, seja pessoa física ou jurídica, inclusive a Administração Pública. [...] não seria lógico, realmente, que o dano ambiental permanecesse sem reparação quando não se pudesse determinar de quem efetivamente partiu a emissão que o provocou, especialmente quando tal fato ocorresse em grandes complexos industriais, com elevado número de empresas em atividade. (GONÇALVES, 2010, p. 86-89)

A obrigação de reparação do meio ambiente para quem danificá-lo é o cerne da responsabilidade objetiva ambiental. Não interessa a razão da degradação, não há necessidade de que a obra ou atividade exercida apresente risco, ou seja, perigosa. Caso a atividade atinja o meio ambiente ou o homem, a imputação civil objetiva ambiental é aplicada, estabelecendo-se depois o nexo de causalidade entre a ação (ou omissão) e o dano. “É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.” (MACHADO, 2004. p. 326-327)

## RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA

Diante de tudo que já foi exposto, propõe-se a análise da Responsabilidade Social Corporativa, como sendo uma alternativa diante da preocupação atual com os problemas ambientais causados pelas atitudes do homem moderno.

Antes, os recursos naturais eram tratados apenas como matéria-prima para o processo produtivo, mas esse modelo de utilização intensiva mostrou-se inviável, pois é claro que os recursos naturais são esgotáveis e finitos, se mal utilizados.

A proteção ao meio ambiente é uma preocupação moderna do Estado, de forma que o direito brasileiro adotou a teoria da responsabilidade objetiva. Logo, as empresas, que são as principais responsáveis pelo exercício da atividade econômica, têm que enfrentar o dilema de conciliar a produção,

em prol do lucro, com o cuidado ambiental. Takeshy Tachizawa (2011, p. 7) afirma que há “um objetivo comum, e não um conflito, entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, tanto para o momento presente como para as gerações futuras.”

As empresas estão cada vez mais preocupadas em integrar seu processo gerencial com a questão ambiental, para conquistar os consumidores atuais. Assim, “conseguirão significativas vantagens competitivas, quando não, redução de custos e incremento nos lucros a médio e longo prazos.” (TACHIZAWA, 2011, p.6)

A responsabilidade social corporativa tem como intuito propagar uma gestão que concilie o crescimento da empresa e uma preocupação social e ambiental, não somente em âmbito externo, mas também internamente, ao estabelecer estratégias de reestruturação e de desenvolvimento institucional, voltadas para a melhoria da qualidade da gestão e para a redução de custos.

Dessa forma, destacamos algumas características, como o ideal de sustentabilidade, pois daí emana a responsabilidade empresarial com o meio ambiente; a busca pelo bem-estar social, pois não mais se deve ter, na visão empresarial, em vista o lucro, mas sim ações que proporcionem não só o crescimento econômico, mas também o desenvolvimento econômico mútuo, ou seja, da empresa e da coletividade; e integração das dimensões social, econômica e ambiental, criando visão sistêmica que irá favorecer a concretização dessa proposta no ambiente apropriado.

A preocupação com a gestão social e ambiental já pode ser percebida nos endereços eletrônicos de diversas empresas, que pregam a sustentabilidade como forma de *marketing*, para atrair os consumidores da nova era. Vejamos um exemplo:

O Sistema de Gestão Ambiental – SGA do Banco do Brasil consiste em um conjunto de ações adotadas para a implementação de diretrizes ambientais em seus processos especificando competências, comportamento, procedimentos e exigências a fim de avaliar e controlar os impactos ambientais de suas atividades.

O SGA do BB visa à melhoria contínua do desempenho socioambiental de produtos e serviços do Banco do Brasil, pela redução progressiva do consumo de insumos, prevenção da poluição, redução dos custos operacionais e do impacto ao meio ambiente e à sociedade [...] (BRASIL, documento eletrônico)

Pode-se perceber que a responsabilidade social corporativa pressupõe uma relação cada vez maior entre empresa e consumidor, de forma a construir uma gestão ética e responsável, que não

esteja distante da realidade social da comunidade em que se está inserido, integrando-se e melhorando o meio social de acordo com as necessidades.

Não se visa apenas questões futuras, mas também garantir as perspectivas de boas condições sociais para as gerações futuras. Nesse mesmo raciocínio, “a gestão ambiental é motivada por uma ética ecológica e por uma preocupação com o bem-estar das futuras gerações.” (TACHIZAWA, 2011, p.10)

Importante ressaltar que a responsabilidade social corporativa não está atrelada ao simples cumprimento das obrigações empresariais advindas das leis e o cuidado com as condições de segurança do trabalho, pelo contrário, estimulam-se as ações que estão além dessas condições, pois estas já são obrigações legais, apesar de por vezes serem descumpridas, em todo ou em parte. Dessa forma, abrange questões econômicas, legais, éticas e sociais.

Nesse viés, a Responsabilidade Social Corporativa se torna mais uma ferramenta que possibilita a formação de uma sociedade globalizada menos desigual economicamente e com a proposição do ideal de sustentabilidade cada vez maior.

[...] esse novo ambiente empresarial está a exigir dos *gestores* um novo senso de responsabilidade em relação aos membros do corpo funcional da organização, cujas expectativas incluem receber tratamento justo, ter participação no processo decisório, além de ter instrumental apropriado para executar suas funções e poder trabalhar em equipe. (TACHIZAWA, 2011, p.53-56)

A efetividade é o pressuposto da responsabilidade social e ambiental, e quando uma empresa se torna efetiva, é porque está conseguindo atingir a postura social responsável que se anseia, ou seja, a satisfação social com o atendimento dos requisitos sociais, econômicos e culturais.

Apesar das muitas definições, não há ainda um conceito fixo do que é e o que compreende a Responsabilidade Social Corporativa, mas a conjugação de características determinantes em cada concepção aqui trazida demonstra a sua importância no cenário empresarial como uma alternativa rentável e necessária ao desenvolvimento econômico ante os desafios do novo século.

Por óbvio, há grandes diferenças entre a conceituação teórica e a aplicação prática da Responsabilidade Social Corporativa. Para que haja a concretização em grande escala, é essencial investimentos, nem sempre viáveis às empresas de pequeno porte, já que os resultados ocorreram a médio e longo prazo.

Além de ser uma necessidade da sociedade contemporânea, é também um grande desafio, já que tem sido a quebra de um paradigma no qual o meio ambiente era apenas visto como fonte de matéria-prima, e agora passa a ser compreendido como necessidade vital ao desenvolvimento humano.

A certeza de que a Responsabilidade Social Corporativa é mais que uma alternativa no mercado, mas também uma válvula de escape ante a competitividade cada vez maior, as exigências do consumidor consciente e o problemas ambientais frutos da irresponsabilidade industrial do homem em busca do desenvolvimento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o início deste trabalho pretendeu-se entender a Responsabilidade Social Corporativa como uma alternativa rentável ao empresariado, que enfrenta, além da intensa competitividade decorrente da sociedade capitalista moderna, o desafio de conciliar crescimento econômico com consciência ambiental.

Diante disso foi relevante tratar com cautela a responsabilização civil pelo dano ambiental, pois, como foi visto até mesmo o legislador constituinte elevou à importância de norma constitucional a tutela ao meio ambiente, e, por conseguinte, o legislador infra-constitucional resguardando a proteção direta a este direito difuso.

Dentre as definições trazidas em lei, destaca-se a responsabilização objetiva por danos ambientais, penalizando independente de culpa do agente, com uma dupla finalidade: tornar o agente causador do dano ambiental obrigado a reparar dano por ele gerado; e prevenir futuras ações danosas ao meio ambiente dada reprovabilidade social desses atos.

Perante o caráter preventivo da norma e a importância do bem ambiental, surge a ação socialmente responsável do órgão corporativo como fruto desse anseio de cuidado ecológico. A empresa passa a representar mais um agente de preservação e conscientização, iniciando um processo de mudança de relação com seus funcionários, produtos e sociedade em que está inserida, contribuindo para a formação de sociedade mais equilibrada economicamente e culturalmente, garantindo essas condições sustentáveis para essa e para as próximas gerações.

A concretização dessa proposta é um desafio, principalmente por conta do investimento, do médio e longo prazo que demandam para demonstrar resultados e a mudança de perspectiva que representa à empresa. Entretanto, a Responsabilidade Social Corporativa tem se tornado o modelo de

ação empresarial que está em consonância com o desenvolvimento sustentável e a busca pela preservação ambiental aliada ao crescimento econômico na contemporaneidade.

Sabe-se que ainda demandará tempo para que o mercado se adapte a essa nova perspectiva, mas pouco a pouco as mudanças da sociedade têm mostrado a conscientização da mesma e, por consequência, da empresa. Dessa forma é possível perpetuar o anseio da sociedade ambientalmente sustentável e economicamente menos desequilibrada.

## CORPORATIVE SOCIAL RESPONSABILITY: AN ALTERNATIVE FOR BUSINESSES IN VIEW OF ENVIRONMENTAL DAMAGE

**Abstract:** Corporate social responsibility is a theme that emerged in evidence by virtue of the social demand for economic growth coupled with sustainable development. The current shows a change from a consumer perspective, and consequently the company. Care for the environment is no longer just state concern and became part of the functions of business management. Socially responsible corporate actions are an alternative to the challenges of modernity to the consequences of environmental damage arising out of its economic activity, with a paradigm shift in society in its relationship with the environment.

**Keywords:** *Corporate social responsibility. Environmental damage. Liability.*

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Geny Helena Fernandes. **A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a aplicação da teoria do risco integral.** Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/16964/a-responsabilidade-civil-por-dano-ao-meio-ambiente-e-a-aplicacao-da-teoria-do-risco-integral>>. Acesso em 06 de outubro de 2011.

BRANCO, Renata. **Revolução industrial e os impactos ao meio ambiente.** Disponível em <<http://www.manutencaoesuprimentos.com.br/conteudo/2912-revolucao-industrial-e-os-impactos-no-meio-ambiente/>>. Acesso em 15 de outubro de 2011.

BRASIL, Banco do. **Gestão Ambiental no BB.** Disponível em: <[http://www.bb.com.br/portallbb/page44,8305,3964,0,0,1,6.bb?codigoNoticia=28640&codigoMenu=15368&codigoRet=15286&bread=1\\_9\\_1](http://www.bb.com.br/portallbb/page44,8305,3964,0,0,1,6.bb?codigoNoticia=28640&codigoMenu=15368&codigoRet=15286&bread=1_9_1)>. Acesso em 16 de abril de 2014.

BRASIL. Brasil, Desenvolvimento Sustentável: Responsabilidade e Compromisso de todos. Panorama:

Conferência das partes. Disponível em: <<http://www.cop15.gov.br/pt-BR/indexef6a.html?page=panorama/conferencia-das-partes>>. Acesso em 11 de abril de 2014.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Protocolo de Quioto. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/protocolo-de-quioto>>. Acesso em 11 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Protocolo de Quioto**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/protocolo-de-quioto>>. Acesso em 11 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. **Panorama**. Disponível em: <<http://www.cop15.gov.br/pt-BR/indexef6a.html?page=panorama/conferencia-das-partes>>. Acesso em 11 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. **Sobre a Rio+20**. Disponível em: <[http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html)>. Acesso em 10 de abril de 2014.

FIORILLO, Celso Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009.

FRIZZO, Juliana Piccinin. Responsabilidade civil das sociedades pelos danos ambientais. Disponível em <<http://www.ufsm.br/direito/artigos/ambiental/responsabilidade-civil-danos-ambientais.html>>. Acesso em 10 de outubro de 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Vol. 4: Responsabilidade Civil. 5ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

INTERNATIONAL Centre for Trade and Sustainable Development. **ICTSD Conferência de Bali termina com mapa de negociações sobre mudanças climáticas**. Disponível em: <<http://ictsd.org/i/news/pontesquinzenal/5306/>>. Acesso em 11 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. Tradução, adaptação e complementação de artigos originalmente publicados em BRIDGES Weekly Trade News Digest, Vol. 11, No. 43, 12 dez. 2007 e Puentes Quincenal, Vol. 4, No. 22, 11 dez. 2007. Disponível em: <<http://ictsd.org/i/news/pontesquinzenal/5306/>>. Acesso em 11 de abril de 2014.

KRAEMER, Maria Elisabeth. **Responsabilidade social: um olhar para a sustentabilidade**. Disponível em <<http://www.gestiopolis.com/Canais4/ger/responsabilidade.htm>>. Acesso em 10 de abril de 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MASSA, A. A.; NOVAK, A. S.; SOUZA, R. P. **Responsabilidade social: um caminho para a sustentabilidade**. Disponível em <[http://www.fae.edu/publicacoes/pdf/IIseminario/pdf\\_reflexoes/reflexoes\\_02.pdf](http://www.fae.edu/publicacoes/pdf/IIseminario/pdf_reflexoes/reflexoes_02.pdf)>. Acesso em 5 de março de 2014.

PLANO de Ação de Bali. Disponível em: <[http://unfccc.int/files/meetings/cop\\_13/application/pdf/cp\\_bali\\_act\\_p.pdf](http://unfccc.int/files/meetings/cop_13/application/pdf/cp_bali_act_p.pdf)>. Acesso em 15 dez. 2007.

\_\_\_\_\_. Acesso em 15 dez. 2007.

REALE, Miguel. **Memórias**. São Paulo: Saraiva, 1987.

RIO+20 – Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. **Sobre a RIO+20**. Disponível em: <[http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html)>. Acesso em 10 de abril de 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. Vol. I (Parte Geral). São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

TACHIZAWA, Takeshy. Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa: estratégias de negócios focados na realidade brasileira. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

UNITED Nations Climate Change Portal. Disponível em: <<http://www.un.org/wcm/content/site/climatechange/gateway>>. Acesso em 10 de abril de 2014.

URSINI, Tarcila Reis; BRUNO, Giuliana Ortega. **A gestão para a responsabilidade social e o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <[http://www.ethos.org.br/\\_Unietos/Documents/RevistaFAT03\\_ethos.pdf](http://www.ethos.org.br/_Unietos/Documents/RevistaFAT03_ethos.pdf)>. Acesso em 25 de março de 2014.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de; MARQUES, Ana Paula. O Desenvolvimento Sustentável e os Princípios Ambientais na Defesa do Meio Ambiente. **Revista Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 11, n. 21, jul-dez, 2012. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/17275>>. Acesso em 11 de abril de 2014.

Recebido em 21/04/2014. Aprovado em 24/07/2014.